



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64949 - GO (2020/0285193-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **GUILHERME AUGUSTO CAMELO**
ADVOGADO : **GUILHERME AUGUSTO CAMELO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
GO035507
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. Esta Corte firmou que "é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato" (AgInt RMS 65.428/RJ, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 6/4/2021).

2. Hipótese em que restou configurada a legalidade do exame psicotécnico em questão, pois estava previsto em lei e no edital do concurso, com critérios definidos e possibilidade de recurso administrativo.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de janeiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64949 - GO (2020/0285193-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **GUILHERME AUGUSTO CAMELO**
ADVOGADO : **GUILHERME AUGUSTO CAMELO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
GO035507
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. Esta Corte firmou que "é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato" (AgInt RMS 65.428/RJ, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 6/4/2021).
2. Hipótese em que restou configurada a legalidade do exame psicotécnico em questão, pois estava previsto em lei e no edital do concurso, com critérios definidos e possibilidade de recurso administrativo.
3. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da CF contra acórdão do TJGO que denegou a segurança nos seguintes termos (e-STJ fls. 631/632):

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DO MANDAMUS. PERDA DO OBJETO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA SUBSTITUTO. EDITAL Nº. 004/2016. INCIDENTE E RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. AFASTADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO MANDAMENT

A L . E X A M E PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS . P O S S I B I L I D A D E D E R E V I S Ã O ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE INAPTIDÃO.

1. Resta prejudicado, por perda do objeto, o agravo interno interposto contra decisão liminar proferida em mandado de segurança, diante do julgamento do mérito deste.
 2. Superado o prazo de suspensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº. 5204904.12.2016.8.09.0000, mister o prosseguimento da ação mandamental, nos termos do artigo 980, caput e parágrafo único, do CPC.
 3. O Secretário de Estado de Gestão e Planejamento é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, porquanto subscreve o edital do concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de Escrivão de Polícia Substituto, é responsável pela homologação do resultado final, e detém competência para praticar e desfazer o ato impugnado.
 4. É dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes do STJ e desta Corte.
 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, o fato de já ter havido a homologação do certame não convalida a ilegalidade ocorrida em uma das fases previstas, persistindo o interesse jurídico da parte prejudicada em buscar o direito líquido e certo vindicado.
 6. A preliminar de inadequação da via eleita em razão da ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito do mandamus, devendo, pois, ser examinada em conjunto com esse.
 7. Na linha da jurisprudência dos tribunais superiores, a submissão do candidato à avaliação psicológica em concurso público deve atender os seguintes pressupostos para que se repute legítima: previsão em lei e no edital; objetividade dos critérios; e possibilidade de revisão do resultado. Presentes tais fatores no caso concreto, não há falar-se em ilegalidade na eliminação do candidato na referida etapa. SEGURANÇA DENEGADA.
- AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Narra a parte recorrente que se submeteu ao concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Substituto, deflagrado pelo Edital n. 004-SEPLG/SSP/PCGO/2016, sendo considerado inapto e eliminado na fase de teste psicotécnico.

Aduz que:

a) "Em que pese, todos estes excelentes resultados, a banca de modo desproporcional e desarrazoado argumentou que eliminou o candidato por ter ele reprovado em apenas 03 (três) dos 13 (treze) testes psicotécnicos a que fora submetido, fora reprovado especificamente nos testes de "habilidades específicas": atenção concentrada, dividida e no teste de memória. Ficando claro, de forma indelével que o "temperamento" do impetrante, ora recorrente, é inequivocamente adequado a carreira policial. E é tão somente isto que pode ser investigado no referido teste psicotécnico conforme a lei autorizadora e que regula esta fase do certame, conforme se provará adiante" (e-STJ fls. 641/642);

b) embora haja previsão legal para o aludido exame, o edital não divulgou "os requisitos e métodos avaliativos utilizados na Avaliação Psicológica, mas que tão somente os testes obedeceriam requisitos objetivos, no Edital constavam-se requisitos para o Cargo de Escrivão de Polícia Substituto, contudo não há lei publicada que define os requisitos psicológicos necessários para o ingresso na Polícia Civil do Estado de Goiás, omissão que não pode ser suprida por meio de Edital, deixando assim o candidato à mercê da discricionariedade da Administração Pública" (e-STJ fl. 653).

Afirma que o laudo psicológico é contraditório, sendo certo que "apresentou documentos de avaliação médico-psiquiatra, exigida no edital, cujo relatório apontou pela aptidão do candidato para exercer a função de Escrivão de Polícia, além de ter sido aprovado em outros quesitos do próprio exame psicotécnico, há que ressaltar que fora aprovado em todos os testes de personalidade (temperamento) e em ambos os testes inteligência verbal e não verbal, inclusive com resultado destacado de 90 (noventa) percentil na inteligência não verbal" (e-STJ fl. 653).

Em relação à possibilidade de interposição de recursos, destaca que a previsão de contraditório não pode ser apenas formal, sem que sejam efetivamente consideradas as alegações apresentadas.

Sustenta que não houve a disponibilização do laudo de reprovação, mas apenas a apresentação das avaliações e das respostas do candidato, o que impediu de manejar corretamente recurso na via administrativa.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 721).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 732/734).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 737/748).

Indeferido o pedido de reapreciação da tutela de urgência (e-STJ fl. 763).

VOTO

Extrai-se dos autos que o recorrente participou do Concurso Público para provimento do Cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado de Goiás, consoante Edital n. 004/2016 SEGPLAN/SSP/PCG, tendo sido reprovado no Exame Psicotécnico.

Alega, em síntese, ilegalidade na aludida reprovação, porquanto não obteve, de forma clara e suficiente, a motivação do ato que o reprovou, tampouco, a indicação de quais os critérios que embasaram o resultado da avaliação psicológica –

quanto aos testes de Memória da Bateria (TSP), de Atenção Concentrada (TEACO – FF) e de Atenção Dividida, obtendo nota igual a zero – e que isso prejudicou o real direito a recorribilidade na via administrativa .

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que "é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato" (AgInt RMS 65.428/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 6/4/2021).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO NO EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte "é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato" (REsp 1.705.455/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)". Em igual sentido: AgInt no RMS 46.058/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2017; AgRg no RMS 43.362/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/03/2017.

3. No caso dos autos, restou plenamente configurada a legalidade do exame psicotécnico em questão, nos termos da jurisprudência desta Corte, haja vista a previsão da sua realização, tanto na Lei Estadual n. 3.808/2009 - que dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - quanto no Edital que regulamenta o certame, bem como sua patente objetividade. Além disso, houve a devida publicidade do Laudo Psicológico, já que foi permitido aos candidatos acesso ao teor da avaliação, bem como fora concedido meios administrativos para impugná-lo.

4. Apesar do insurgente sustentar que o exame psicotécnico foi aplicado em desacordo com a previsão legal e editalícia do certame, não logrou desincumbir-se do ônus de trazer aos autos qualquer prova apta a ensejar a pretendida nulidade, não obstante as inúmeras ilações, sem, contudo, uma conclusão satisfatória, muito menos prova inequívoca do seu direito.

5. "é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes" (MS 26.689/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 19/2/2021).

6. Agravo interno não provido. (AgInt RMS 72.451/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 07/03/2024)

Inicialmente, embora não seja controverso, pontuo que a Lei

Estadual n. 14.275/2002 – que dispõe sobre a investidura nos cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências – prevê que:

Art. 3º. Além de outras exigências contidas no Edital, são exigidos os seguintes requisitos:

[...]

II - para matrícula no curso de formação:

a) possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, **comprovado através de exame psicotécnico;**

Do que se denota, a Lei Estadual n. 14.275/2002 prevê a realização de avaliação psicológica para investidura nos quadros de pessoal da polícia civil do Estado de Goiás.

Feito o registro, passo à análise pertinente à tese de inexistência dos critérios adotados para o exame psicotécnico.

Defende a parte recorrente que o edital do certame não divulgou os requisitos e métodos avaliativos utilizados na Avaliação Psicológica.

Para melhor compreensão, é necessário transcrever, na parte que interessa, os seguintes dispositivos do Edital do concurso (e-STJ fl. 61/63):

12 DO EXAME PSICOTÉCNICO

12.1 Serão convocados para o exame psicotécnico os candidatos considerados aptos na avaliação de aptidão física.

12.1.1 Os candidatos não convocados para o exame psicotécnico serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

12.2 O exame psicotécnico, de caráter eliminatório, consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas, que permitam identificar a compatibilidade das características psicológicas do candidato com os requisitos necessários e os restritivos ao desempenho das atribuições do cargo pleiteado.

12.2.1 Para cada cargo, **serão avaliados requisitos psicológicos, como:**

[...]

b) **Escrivão de Polícia Substituto: atenção concentrada, atenção dividida, controle emocional, disciplina, iniciativa, inteligência, memória visual, organização, raciocínio verbal, relacionamento interpessoal, responsabilidade.**

12.2.2 **Para todos os cargos, serão avaliados requisitos restritivos, como: agressividade inadequada, impulsividade exacerbada.**

12.3 **O exame psicotécnico ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP) n. 2, de 1987, n. 2, de 2003, e n. 2, de 2016.**

12.4 O exame psicotécnico será realizado por banca examinadora constituída por membros regularmente inscritos e ativos no Conselho Regional de Psicologia (CRP).

12.5 **A banca examinadora utilizará testes psicológicos validados no país e aprovados pelo CFP, em conformidade com as resoluções n. 2, de 2003, e n. 5, de 2012.**

12.6 O resultado no exame psicotécnico será obtido por meio da análise dos testes psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos a partir dos requisitos psicológicos necessários e dos restritivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo pleiteado.

12.7 No exame psicotécnico, o candidato será considerado apto ou inapto.

12.7.1 Será considerado apto o candidato que apresentar adequação nos

requisitos psicológicos necessários e(ou) nos restritivos ao cargo pleiteado.

12.7.2 Será considerado inapto o candidato que não apresentar adequação nos requisitos psicológicos necessários e(ou) restritivos ao cargo pleiteado.

12.7.3 A inaptidão no exame psicotécnico não significa, necessariamente, incapacidade intelectual e(ou) existência de transtornos de personalidade; indica apenas que o candidato não atendeu aos requisitos exigidos para o exercício do cargo pretendido.

12.7.4 Será eliminado do concurso o candidato considerado inapto no exame psicotécnico ou que não tenha sido avaliado em razão do não comparecimento na data, no local e no(s) horário(s) estabelecidos em edital específico.

12.7.5 A publicação do resultado no exame psicotécnico listará apenas os candidatos aptos, em obediência ao que preceitua o art. 62 da Resolução n. 2, de 2016, do CFP.

12.8 Será assegurado ao candidato considerado inapto conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, bem como a possibilidade de interpor recurso.

12.8.1 Para conhecer o resultado no exame psicotécnico, o candidato deverá solicitá-lo no período informado em edital a ser divulgado oportunamente.

12.8.2 A Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão é o procedimento técnico, de caráter exclusivamente informativo, no qual um psicólogo contratado pelo Cebraspe explica ao candidato o seu resultado e esclarece suas eventuais dúvidas.

12.8.3 Durante a Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, o candidato recebe um laudo síntese e um parecer psicológico sobre sua inaptidão. O laudo apresenta o resultado do candidato, em formato objetivo, gráfico e numérico, contendo todos os instrumentos aplicados, os critérios utilizados em cada teste e o critério final para a aptidão no exame psicotécnico. O parecer se refere ao documento que explica a definição das características avaliadas no laudo, nas quais o candidato não obteve adequação, bem como os seus resultados por extenso.

12.8.4 O resultado obtido no exame psicotécnico poderá ser conhecido apenas pelo candidato ou pelo candidato, com o auxílio de um psicólogo, constituído às suas expensas, que irá assessorá-lo ou representa - lo, no local e perante psicólogo designado pelo Cebraspe.

12.8.5 O psicólogo contratado pelo candidato, se for o caso, deverá apresentar, na Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, comprovação de registro no CRP, ou seja, a Carteira de Identidade Profissional de Psicólogo.

12.8.6 Não será permitido ao candidato, nem ao psicólogo contratado, gravar a Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão e nem retirar, fotografar ou reproduzir o material técnico apresentado (apostilas, testes psicológicos, folhas de respostas do candidato, dentre outros).

12.9 Demais informações a respeito do exame psicotécnico constarão em edital específico de convocação para essa fase.

12.10 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NO EXAME PSICOTÉCNICO

12.10.1 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório no exame psicotécnico disporá das 9 horas do primeiro dia às 18 horas do segundo dia (horário oficial de Brasília/DF) para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

12.10.2 O candidato considerado inapto no exame psicotécnico poderá interpor recurso, orientado ou não pelo seu psicólogo representante.

12.10.3 Será facultado ao candidato anexar outros documentos ao interpor seu recurso. Contudo, deve-se observar que o recurso administrativo levará em conta os resultados apresentados pelo candidato no momento da avaliação do certame.

12.10.4 Será eliminado do concurso público o candidato que for considerado inapto no exame psicotécnico e que não interpuser recurso tempestivamente.

12.10.5 A banca avaliadora dos recursos será independente da banca examinadora, ou seja, será composta por psicólogos, registrados e ativos no Conselho Regional de Psicologia, que não participaram das outras fases do exame psicotécnico.

12.10.6 Será eliminado do concurso público o candidato que, após o julgamento do seu recurso, for considerado inapto no exame psicotécnico.

É necessário pontuar, ainda, os seguintes conteúdos das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia registradas na lei do certame:

RESOLUÇÃO CFP N.º 005/2012

Altera a Resolução CFP n.º 002/2003, que define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos.

Art. 1º. Alterar o art. 1º da Resolução CFP n.º 002/2003 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Os Testes Psicológicos são instrumentos de avaliação ou mensuração de características psicológicas, constituindo-se um método ou técnica de uso privativo do psicólogo, em decorrência do que dispõe o § 1º do Art. 13 da Lei n.º 4.119/62. Para que possam ser reconhecidos como testes psicológicos em condições de uso deverão atender aos requisitos técnicos e científicos, definidos no anexo da Resolução CFP n.º 002/2003, e aos seguintes requisitos éticos e de defesa dos direitos humanos:

I) Considerar os princípios e artigos previstos no Código de Ética Profissional dos Psicólogos;

II) Considerar a perspectiva da integralidade dos fenômenos sociais, multifatoriais, culturais e historicamente construídos;

III) Considerar os determinantes socioeconômicos que interferem nas relações de trabalho e no processo de exclusão social e desemprego.”

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, os testes psicológicos são procedimentos sistemáticos de observação e registro de amostras de comportamentos e respostas de indivíduos com o objetivo de descrever e/ou mensurar características e processos psicológicos, compreendidos tradicionalmente nas áreas emoção/afeto, cognição/inteligência, motivação, personalidade, psicomotricidade, atenção, memória, percepção, dentre outras+.

Dos excertos colacionados, infere-se que restou plenamente configurada a legalidade do exame psicotécnico em questão, no que tange aos requisitos psicológicos que foram avaliados.

Isso porque, nos termos do edital, serão avaliados: atenção concentrada, atenção dividida, controle emocional, disciplina, iniciativa, inteligência, memória visual, organização, raciocínio verbal, relacionamento interpessoal, responsabilidade, agressividade inadequada, impulsividade exacerbada.

Ainda, o edital do certame pontuou que "O exame psicotécnico ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP) n. 2, de 1987, n. 2, de 2003, e n. 2, de 2016.", bem como que "utilizará testes psicológicos validados no país e aprovados pelo CFP, em conformidade com as resoluções n. 2, de 2003, e n. 5, de 2012."

Nesse contexto, não há que se falar em ausência de critérios adotados pela banca examinadora, sendo certo que, como registrado pelo aresto combatido “o impetrante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de demonstrar a

alegada arbitrariedade de sua reprovação na fase de avaliação psicológica” e, ainda, que “as provas colacionadas revelam o contrário, não havendo nenhum indicativo de que os critérios previstos no edital deixarem de ser observados, ou que a sua não recomendação tenha sido desmotivada” (e-STJ fl. 627).

Passo à análise do argumento da impossibilidade de promover recurso administrativo impugnando o resultado do exame psicotécnico.

O recorrente alega que foi indevidamente considerado inapto nos testes de Memória da Bateria (TSP), de Atenção Concentrada (TEACO – FF) e de Atenção Dividida, obtendo nota igual a zero.

Defende que foi impossibilitado de promover devidamente recurso administrativo, pois não lhe foram dadas informações suficientes dos motivos pelos quais não obteve nota necessária para sua aprovação.

Destaco os seguintes trechos do **Edital de abertura do certame** (e-STJ fls. 62/63):

12.8 Será assegurado ao candidato considerado inapto conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, bem como a possibilidade de interpor recurso.

12.8.1 Para conhecer o resultado no exame psicotécnico, o candidato deverá solicitá-lo no período informado em edital a ser divulgado oportunamente.

12.8.2 A Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão é o procedimento técnico, de caráter exclusivamente informativo, no qual um psicólogo contratado pelo Cebraspe explica ao candidato o seu resultado e esclarece suas eventuais dúvidas.

12.8.3 Durante a Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, o candidato recebe um laudo síntese e um parecer psicológico sobre sua inaptidão. O laudo apresenta o resultado do candidato, em formato objetivo, gráfico e numérico, contendo todos os instrumentos aplicados, os critérios utilizados em cada teste e o critério final para a aptidão no exame psicotécnico. O parecer se refere ao documento que explica a definição das características avaliadas no laudo, nas quais o candidato não obteve adequação, bem como os seus resultados por extenso.

12.8.4 O resultado obtido no exame psicotécnico poderá ser conhecido apenas pelo candidato ou pelo candidato, com o auxílio de um psicólogo, constituído às suas expensas, que irá assessorá-lo ou representa-lo, no local e perante psicólogo designado pelo Cebraspe.

12.8.5 O psicólogo contratado pelo candidato, se for o caso, deverá apresentar, na Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, comprovação de registro no CRP, ou seja, a Carteira de Identidade Profissional de Psicólogo.

[...]

12.10 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NO EXAME PSICOTÉCNICO

12.10.1 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório no exame psicotécnico disporá das 9 horas do primeiro dia às 18 horas do segundo dia (horário oficial de Brasília/DF) para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

12.10.2 O candidato considerado inapto no exame psicotécnico poderá interpor recurso, orientado ou não pelo seu psicólogo representante.

12.10.3 Será facultado ao candidato anexar outros documentos ao interpor seu recurso. Contudo, deve-se observar que o recurso administrativo

levará em conta os resultados apresentados pelo candidato no momento da avaliação do certame.

12.10.4 Será eliminado do concurso público o candidato que for considerado inapto no exame psicotécnico e que não interpuser recurso tempestivamente.

12.10.5 A banca avaliadora dos recursos será independente da banca examinadora, ou seja, será composta por psicólogos, registrados e ativos no Conselho Regional de Psicologia, que não participaram das outras fases do exame psicotécnico.

12.10.6 Será eliminado do concurso público o candidato que, após o julgamento do seu recurso, for considerado inapto no exame psicotécnico. (Grifos acrescidos).

Por sua vez, do **Edital n. 4-14, de 20 de março de 2017**, o qual divulgou o resultado provisório do exame psicotécnico, consta (e-STJ fls. 169/171):

3. DA SESSÃO DE CONHECIMENTO DAS RAZÕES DA INAPTIDÃO

a) "3.1 Os candidatos inaptos no exame psicotécnico poderão agendar sessão para obter conhecimento das razões da sua inaptidão, das 9 horas do dia 22 de março de 2017 às 18 horas do dia 23 de março de 2017 (horário oficial de Brasília/DF), em link específico, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_go_16.";

b) A sessão de conhecimento das razões da inaptidão é o procedimento técnico, de caráter exclusivamente informativo, no qual um psicólogo contratado pelo Cebraspe explica ao candidato o seu resultado e esclarece suas eventuais dúvidas.

3.3 Durante a sessão de conhecimento, o candidato recebe um laudo síntese e um parecer psicológico acerca de sua inaptidão. O laudo apresenta o resultado do candidato em formato objetivo, gráfico e numérico, contendo todos os instrumentos aplicados, os critérios utilizados em cada teste e o critério final para a aptidão no exame psicotécnico. O parecer se refere ao documento que explica a definição das características, avaliadas no laudo, nas quais o candidato não obteve adequação, bem como os seus resultados por extenso.

3.4 O candidato poderá contratar um psicólogo inscrito no Conselho Regional de Psicologia (CRP) para acompanhá-lo à sessão de conhecimento das razões da inaptidão.

3.5 O resultado obtido no exame psicotécnico poderá ser conhecido apenas pelo candidato ou por este com o auxílio de um psicólogo, constituído às suas expensas, que irá assessorá-lo no local, perante psicólogo designado pelo Cebraspe.

3.6 O candidato que optar por levar um psicólogo à sessão de conhecimento das razões da inaptidão deverá informar, no momento do agendamento, os seguintes dados do psicólogo contratado: nome, número de registro no CRP, número de telefone e endereço.

4.1 Caso não concorde com as razões de ter sido considerado inapto, o candidato poderá interpor recurso contra o resultado provisório no período das 9 horas do dia 27 de março de 2017 às 18 horas do dia 28 de março de 2017 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/pc>, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão. Será facultado ao candidato anexar outros documentos ao interpor seu recurso. Contudo, deve-se observar que o recurso administrativo levará em conta os resultados apresentados pelo candidato no momento do exame psicotécnico do certame. (Grifos acrescidos).

Colhe-se, ainda, da **Ata da Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão**, subscrita pelo recorrente e pela sua psicóloga contratada Dra. Adriana Megda Fallone:

a) às e-STJ fls. 172/183, a parte recorrente recebeu – juntamente com a sua psicóloga contratada – a Declaração de informações recebidas na sessão de conhecimento das razões da inaptidão do exame psicotécnico, na qual consta:

Apresentação das partes (psicólogo do Cebraspe, candidato e psicólogo contratado pelo candidato, se houver);
Explicação das informações contidas no laudo-síntese (características avaliadas em cada teste, percentis, critérios por teste e critério final);
Explicação das informações do parecer psicológico;
Apresentação de todos os cadernos de testes;
Apresentação de todas as folhas de leitura ótica do candidato e seus testes de correção manual;
Esclarecimentos das dúvidas do candidato, caso haja;
Esclarecimentos das dúvidas do psicólogo contratado pelo candidato, quando for o caso. (e-STJ fl. 172);

b) além disso, obtiveram acesso a todos os testes aplicados, critérios utilizados e explicações referentes aos motivos de sua inaptidão (e-STJ fl. 173); parecer psicológico da inaptidão (e-STJ fls. 174/178); laudo síntese – critérios de avaliação – (e-STJ fl. 179) e escalas dos testes aplicados (e-STJ fls. 180/183);

Consta, ainda, recurso administrativo impugnando o referido resultado (e-STJ fls. 184/185) e às e-STJ fls. 186/187, o indeferimento do recurso administrativo.

Diante desse contexto, penso que restou configurada a legalidade do exame psicológico em questão, no que tange aos motivos/razões que levaram a reprovação do candidato, de modo a viabilizar plenamente o manejo do recurso na via administrativa.

Isso porque, conforme consta na Ata da Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, a parte recorrente – juntamente com sua psicóloga contratada **"teve acesso a todos os testes aplicados e aos critérios utilizados, bem como às explicações referentes aos motivos de sua inaptidão"** (e-STJ fl. 173), bem como consta na Declaração de Informações Recebidas na aludida sessão devolutiva: **"Esclarecimento das dúvidas do candidato, caso haja"** e **"Esclarecimentos das dúvidas do psicólogo contratado pelo candidato, quando for o caso."** (e-STJ fl. 172).

Não há que se falar na impossibilidade do recorrente em promover devidamente recurso administrativo, pois lhe foi dado – reforço: com psicólogo contratado – informações suficientes dos motivos pelos quais não obteve nota necessária para sua aprovação, bem como a possibilidade de esclarecimento das dúvidas do candidato e das dúvidas do psicólogo contrato.

Assim, a parte recorrente não logrou desincumbir-se do ônus de trazer aos autos prova apta a ensejar a pretendida nulidade do exame psicotécnico, não obstante as inúmeras ilações, sem, contudo, uma conclusão satisfatória, muito menos prova inequívoca do seu direito.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO NO EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte "é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato" (REsp 1.705.455/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)". Em igual sentido: AgInt no RMS 46.058/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2017; AgRg no RMS 43.362/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/03/2017.

3. No caso dos autos, restou plenamente configurada a legalidade do exame psicotécnico em questão, nos termos da jurisprudência desta Corte, haja vista a previsão da sua realização, tanto na Lei Estadual n. 3.808/2009 - que dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - quanto no Edital que regulamenta o certame, bem como sua patente objetividade. Além disso, houve a devida publicidade do Laudo Psicológico, já que foi permitido aos candidatos acesso ao teor da avaliação, bem como fora concedido meios administrativos para impugná-lo.

4. Apesar do insurgente sustentar que o exame psicotécnico foi aplicado em desacordo com a previsão legal e editalícia do certame, não logrou desincumbir-se do ônus de trazer aos autos qualquer prova apta a ensejar a pretendida nulidade, não obstante as inúmeras ilações, sem, contudo, uma conclusão satisfatória, muito menos prova inequívoca do seu direito.

5. "é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes" (MS 26.689/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 19/2/2021).

6. Agravo interno não provido. (AgInt RMS 72.451/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 07/03/2024).

Diante desses fundamentos, não restou evidenciada ilegalidade ou abuso de poder, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela estreita via do mandado de segurança, sendo certo que o exame psicotécnico estava previsto em lei e no edital do concurso, com critérios objetivos definidos e possibilidade de recurso

administrativo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0285193-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 64.949 / GO

Números Origem: 512260541 51226054120178090000

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME AUGUSTO CAMELO

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO CAMELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO035507

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.